



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| | | | |
|---|-------------------|----------------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 440 375.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 260 250.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 135 850.00 | |
| | Kz: 105 700.00 | | |

Presidente da República

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/12:

Cria o Regime Especial de Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais no âmbito do Programa Nacional de Habitação. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 3/12:

Aprova o contrato de empréstimo concessional e a atribuição de direitos de pesquisa, exploração e comercialização petrolífera e mineira, celebrado entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry.

Decreto Presidencial n.º 4/12:

Delega competência ao Ministro das Finanças para em nome e em representação da República de Angola, negociar e assinar os acordos que ajustam o Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano e a Luminar Finance, Limited.

Decreto Presidencial n.º 5/12:

Aprova a revisão do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA, criado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 6/12:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Acção Social para Apoio e Reinserção», abreviadamente designada por «ASPAR».

Decreto Presidencial n.º 7/12:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação Nacional de Apoio aos Deficientes Visuais, abreviadamente designada por «ANADV».

Decreto Presidencial n.º 8/12:

Suspende a aplicação dos efeitos jurídicos do Decreto Presidencial n.º 287/11, de 1 de Novembro.

Despacho Presidencial n.º 2/12:

Delega competência ao Ministro das Finanças, para celebração de um contrato de permuta de terreno e prédio urbano do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar.

Despacho Presidencial n.º 3/12:

Delega poderes ao Ministro da Hotelaria e Turismo, para conferir posse aos Directores e Adjuntos dos Pólos de Desenvolvimento Turístico.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/12 de 16 de Janeiro

Considerando que o Executivo angolano tem no Programa Nacional de Habitação um dos desafios estratégicos na via da resolução dos problemas sociais do país;

Considerando que, por decisão do Executivo, parte da responsabilidade pela implementação do Programa Nacional de Habitação foi delegada às empresas do sector público empresarial e que, por esta razão, carecem de um conjunto de incentivos específicos e próprios que possibilitem a promoção e o acesso a habitação a generalidade das famílias angolanas e a um custo acessível.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 33/11, de 6 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Regime Especial de Isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais Aplicável aos Juros de Financiamentos ou de Suprimentos concedidos às entidades do Sector Público Empresarial na Execução do Programa Nacional de Habitação.

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. É criado o Regime Especial de Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais que recaia sobre os juros de financiamentos e de suprimentos concedidos às entidades do sector público empresarial, isto é às empresas públicas e respectivas subsidiárias, bem como as sociedades comerciais cujo capital social seja, directa ou indirectamente, integralmente, subscrito pelo Estado que executem o Programa Nacional de Habitação.

pectivos titulares e administradores, conforme as normas emanadas da autoridade supervisora.

2. A concessão de financiamentos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve ser limitada às percentagens e aos períodos de reembolso que forem aprovados pelo Conselho de Administração, para programas ou projectos específicos.

ARTIGO 12.º
(Garantias)

1. As garantias exigidas pelo Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA devem ser reais ou pessoais, podendo envolver hipoteca, penhor, caução de títulos fiança bancária, aval e outros, nos termos da legislação em vigor.

2. Os montantes e espécies de garantias reais e pessoais devem ser definidos por regulamento interno do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode prestar garantias para financiamentos mediante mecanismos de segurança dessas operações.

CAPÍTULO V
Órgãos Sociais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 13.º
(Órgãos)

São órgãos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 14.º
(Nomeação, composição e mandato)

1. O Conselho de Administração, composto por sete administradores, cinco executivos e dois não executivos, sendo um presidente e seis vogais, que exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, é nomeado pelo Titular do Poder Executivo.

2. As funções de Presidente do Conselho de Administração devem ser desempenhadas por um administrador executivo.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode ser exercido por comissão de serviço ou por contrato.

4. Em caso de Contratação, compete ao Ministro de tutela celebrar o contrato em nome do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

5. Considera-se como termo do período de três anos, a aprovação de contas do último exercício iniciado durante esse período.

6. Aplicam-se aos administradores executivos do Conselho de Administração, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e regalias atribuídos ao pessoal do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA,

mediante aprovação do Presidente da República na competência de Titular do Poder Executivo.

7. A tomada de posse dos membros do Conselho de Administração deve ser efectuada mediante assinatura em livro de termo de posse.

8. Em caso de recondução dos membros do Conselho de Administração, o prazo do novo mandato conta-se a partir do término da gestão anterior.

9. Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração deve permanecer no exercício do mandato, até a nomeação do seu substituto.

ARTIGO 15.º
(Competência)

1. Compete no geral aos Administradores Executivos do Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA e praticar os actos que se mostrem necessários à prossecução do seu objecto.

2. Compete em especial ao Conselho de Administração, o seguinte:

- a) Propor ao Executivo projectos relevantes para o desenvolvimento económico e social do País;
- b) Examinar e aprovar as políticas gerais e programas de actuação do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA a longo prazo, de harmonia com a política económico-financeira do Executivo e com as recomendações do Conselho Consultivo do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- c) Definir os níveis de competência de decisão do Presidente do Conselho de Administração, dos Administradores Executivos e dos Directores, para fins de aprovação de operações;
- d) Definir as linhas orientadoras da acção do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- e) Aprovar as normas de operações e de administração do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, mediante regulamentos específicos;
- f) Apreciar e submeter ao Ministério de tutela o orçamento anual e plurianual e aprovar o orçamento de funcionamento do Banco de Desenvolvimento de Angola, que reflecte o fluxo financeiro do período;
- g) Aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;
- h) Aprovar a organização interna do Banco de Desenvolvimento de Angola e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios representações ou agências;
- i) Respeitar os limites de crédito por cliente, determinados pela regulamentação da autoridade supervisora;
- j) Apreciar os relatórios anuais da auditoria externa e os relatórios mensais da auditoria interna, bem como a situação e o desempenho dos planos, programas e projectos;

pectivos titulares e administradores, conforme as normas emanadas da autoridade supervisora.

2. A concessão de financiamentos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve ser limitada às percentagens e aos períodos de reembolso que forem aprovados pelo Conselho de Administração, para programas ou projectos específicos.

ARTIGO 12.º
(Garantias)

1. As garantias exigidas pelo Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA devem ser reais ou pessoais, podendo envolver hipoteca, penhor, caução de títulos fiança bancária, aval e outros, nos termos da legislação em vigor.

2. Os montantes e espécies de garantias reais e pessoais devem ser definidos por regulamento interno do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode prestar garantias para financiamentos mediante mecanismos de segurança dessas operações.

CAPÍTULO V
Órgãos Sociais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 13.º
(Órgãos)

São órgãos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 14.º
(Nomeação, composição e mandato)

1. O Conselho de Administração, composto por sete administradores, cinco executivos e dois não executivos, sendo um presidente e seis vogais, que exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, é nomeado pelo Titular do Poder Executivo.

2. As funções de Presidente do Conselho de Administração devem ser desempenhadas por um administrador executivo.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode ser exercido por comissão de serviço ou por contrato.

4. Em caso de Contratação, compete ao Ministro de tutela celebrar o contrato em nome do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

5. Considera-se como termo do período de três anos, a aprovação de contas do último exercício iniciado durante esse período.

6. Aplicam-se aos administradores executivos do Conselho de Administração, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e regalias atribuídos ao pessoal do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA,

mediante aprovação do Presidente da República na competência de Titular do Poder Executivo.

7. A tomada de posse dos membros do Conselho de Administração deve ser efectuada mediante assinatura em livro de termo de posse.

8. Em caso de recondução dos membros do Conselho de Administração, o prazo do novo mandato conta-se a partir do término da gestão anterior.

9. Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração deve permanecer no exercício do mandato, até a nomeação do seu substituto.

ARTIGO 15.º
(Competência)

1. Compete no geral aos Administradores Executivos do Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA e praticar os actos que se mostrem necessários à prossecução do seu objecto.

2. Compete em especial ao Conselho de Administração, o seguinte:

- a) Propor ao Executivo projectos relevantes para o desenvolvimento económico e social do País;
- b) Examinar e aprovar as políticas gerais e programas de actuação do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA a longo prazo, de harmonia com a política económico-financeira do Executivo e com as recomendações do Conselho Consultivo do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- c) Definir os níveis de competência de decisão do Presidente do Conselho de Administração, dos Administradores Executivos e dos Directores, para fins de aprovação de operações;
- d) Definir as linhas orientadoras da acção do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- e) Aprovar as normas de operações e de administração do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, mediante regulamentos específicos;
- f) Apreçar e submeter ao Ministério de tutela o orçamento anual e plurianual e aprovar o orçamento de funcionamento do Banco de Desenvolvimento de Angola, que reflecte o fluxo financeiro do período;
- g) Aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;
- h) Aprovar a organização interna do Banco de Desenvolvimento de Angola e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios representações ou agências;
- i) Respeitar os limites de crédito por cliente, determinados pela regulamentação da autoridade supervisora;
- j) Apreçar os relatórios anuais da auditoria externa e os relatórios mensais da auditoria interna, bem como a situação e o desempenho dos planos, programas e projectos;